



PROJETO DE LEI N° 1.596 DE 2004.

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Parque de Uso
Múltiplo Marechal José
Pessoa, na Região
Administrativa do Guará
(RA X), e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado, para os fins do disposto na Lei Complementar n° 265, de 14 de dezembro de 1999, o Parque de Uso Múltiplo Marechal José Pessoa, na Região Administrativa do Guará (RA X), em área a ser definida pelo Poder Executivo, situada entre a EPTG e a Via Estrutural, hoje denominada setor Jockey Clube, respeitadas as disposições da Lei Complementar n° 733, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 2º A poligonal do Parque a que se refere o artigo 1º será definida pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O Parque de Uso Múltiplo Marechal José Pessoa tem por finalidades:

I - homenagear e divulgar os pioneiros de Brasília, em especial aqueles que foram decisivos para a construção e consolidação de Brasília;

II - proporcionar lazer e recreação à população de Águas Claras, Estrutural, Guará, Vicente Pires e de áreas adjacentes, em contato harmônico com a natureza;

III - estimular o desenvolvimento de atividades de educação ambiental;



IV - preservar áreas remanescentes de cerrado;

V - promover a recuperação de áreas degradadas e sua revegetação, com espécies nativas do Cerrado;

VI - possibilitar espaço para realização da feira de antigüidades.

Art. 4º Será constituído o Conselho Gestor do Parque de Uso Múltiplo Marechal José Pessoa, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará o Plano de Manejo do Parque de Uso Múltiplo Marechal José Pessoa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da definição da poligonal a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 1º O Plano de Manejo disciplinará o zoneamento, o uso e a ocupação de área, discriminando, no mínimo, as zonas de conservação, de recuperação e de atividades múltiplas.

§ 2º O Plano de Manejo será submetido à aprovação do Conselho Gestor, após ser ouvido o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo definirá o levantamento topográfico do Parque de Uso Múltiplo Marechal José Pessoa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas para alcançar os objetivos do Parque de Uso Múltiplo Marechal José Pessoa.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.